

S3-C4T2

Fl. 1

361



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000099/2001-63
Recurso nº 255.825 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Restituição/Compensação IPI
Recorrente RHODEN PORTAS E PAINÉS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus ao benefício instituído pela Lei 9.363/96, o contribuinte do IPI deve comprovar a efetividade das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem sua base de cálculo. Para tanto, na ausência do livro de controle da produção e do estoque, deve exhibir controle de estoque alternativo que o substitua, na forma preconizada no art. 388 do decreto 4.544/2002, sob pena de se considerarem não comprovadas as aquisições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Retorna a julgamento por este Colegiado processo relativo a crédito ressurido de IPI de que trata a Lei 9.363/96 postulado em ressarcimento pela empresa acima indicada que o pretendia utilizar na compensação de débitos tributários de sua titularidade.

Ele foi apenas parcialmente deferido sendo na mesma medida homologadas as compensações comunicadas.

A divergência se deveu a aquisições lançadas no livro de entradas que a fiscalização entendeu não terem sido adequadamente comprovadas. Dois foram os motivos: em primeiro lugar, não restou demonstrada a efetividade dos pagamentos, visto que lançados a conta de "mútuo" mantido com a fornecedora – empresa do mesmo grupo – cujo contrato é assinado pela mesma pessoa como representante de ambas as empresas e não está registrado; em segundo lugar, a empresa tampouco conseguiu demonstrar a efetividade do ingresso das mercadorias – madeira – alegando em resposta a termo de intimação específico não possuir o livro de controle da produção e do estoque que o demonstraria.

O processo fora por mim colocado em pauta em sessão de , ocasião em que constatei que o recurso não constava dos autos, apenas a petição que o encaminhava. Baixados os autos em diligência, foi providenciado pela unidade preparadora a juntada da peça de defesa da empresa.

Nela, alega que a falta de registro do contrato de mútuo não é motivo bastante para a glosa das aquisições efetuadas, cujo pagamento, aliás, não deveria interessar ao agente fiscal por ser matéria particular. Defende não haver na legislação pátria requisito formal específico a tais contratos, bem como a necessidade de seu registro.

No recurso não há uma só linha a respeito da não comprovação do ingresso das mercadorias, como aliás já ocorrera diante da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente conforme já constatado de sua primeira colocação em pauta. Deve-se pois dele conhecer.

Mas não lhe assiste razão.

Processo nº 13975.000099/2001-63
Acórdão n.º 3402-00.761

S3-C4T2
Fl. 2

362

É que, como dito, a empresa se limita a combater um dos dois motivos para a glosa das "aquisições" registradas, qual seja, a suficiência do contrato de mútuo como comprovação do pagamento pelas mercadorias.

Sequer é necessário enveredar o exame de tal suficiência, dado que o outro fundamento da glosa, a efetividade da entrada das mercadorias, não foi abordado em seu curso.

É óbvio que ambos são necessários à comprovação da efetividade da operação, esse sim o motivo da glosa.

No que tange à alegação inaugural, não repetida nem mesmo na manifestação de inconformidade, de que não possui o livro registro de controle da produção e do estoque, basta a leitura das disposições legais que dele cuidam para se concluir ser tal alegação insuficiente. Confira-se:

Subseção IV

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 383. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A SRF, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

Art. 384. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Produto": identificação do produto;

II - no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III - no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com MP, PI e ME, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de MP, PI e ME, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas a e b, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daquelas MP, PI e ME; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas a e b;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída; e

Processo nº 13975.000099/2001-63
Acórdão n.º 3402-00.761

S3-C4T2
Fl. 3

363

IX - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea a, do inciso VI, e na primeira parte da alínea a, do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 385. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove; e

III - prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco Estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Art. 386. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se mais de quinze dias.

Escrituração Simplificada

Art. 387. A escrituração do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque poderá ser feita com as seguintes simplificações:

I - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de MP, PI e ME, quando remetidos do almoxarifado para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "Documento" e "Lançamento", exceção feita à coluna "Data"; e

IV - escrituração diária na coluna "Estoque", em vez de ser feita após cada registro de entrada ou saída.

Parágrafo único. Os produtos que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupados numa mesma folha, se possível, desde que se enquadrem no mesmo código da TIPI.

Controle Alternativo

Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

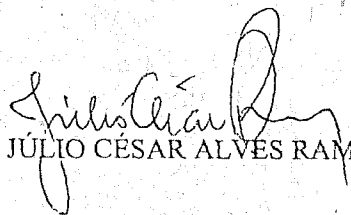
II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Da longa citação, resta claro que não basta não escriturar o livro modelo 3: os contribuintes do IPI estão obrigados a possuir controle equivalente que permita apurar o estoque de produtos e de matérias primas adquiridas. De fato, o que a legislação admite é a substituição daquele livro por tais controles, não simplesmente a falta de qualquer controle.

Destarte, ainda que se possa admitir a inexistência de requisitos específicos aos contratos de mútuo, não restou mesmo comprovada a efetividade das aquisições lançadas unicamente no livro de entradas. Corretas, pois, as glosas praticadas e a não homologação da parcela compensada com o crédito indeferido, ao recurso do contribuinte deve ser negado provimento.

É o meu voto.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS